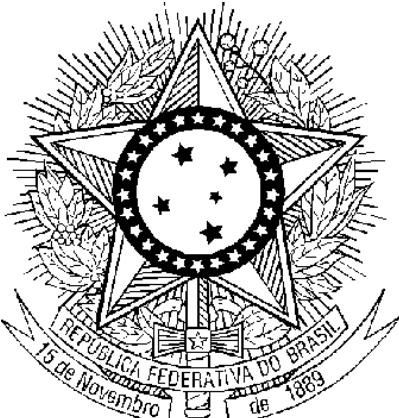


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.833-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 195/2007
Ofício nº 1165/2007 (SF)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), com sede na cidade de Araxá, no Estado de Minas Gerais, e campi avançados da Universidade Federal de Sergipe (UFS), nos Municípios de Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá, no Estado de Sergipe; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. IRAN BARBOSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Araxá, no Estado de Minas Gerais.

§ 1º A UFPLA tem como finalidade ministrar o ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária.

§ 2º Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no § 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e demais cargos, as funções gratificadas e outras funções, indispensáveis ao funcionamento da UFPLA;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da UFPLA, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III – lotar na UFPLA, mediante transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade;

IV – redistribuir cargos efetivos ocupados para a UFPLA;

V – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 2º É a UFPLA autorizada, ainda, a receber os estudantes e o patrimônio do Centro Universitário do Planalto do Araxá, inclusive de seus **campi** avançados.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a criar **campi** avançados da Universidade Federal de Sergipe (UFS), nos Municípios de Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá, no Estado de Sergipe, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

§ 1º Os **campi** de que trata o **caput** terão por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, institucionalizando, dessa forma, a interiorização do ensino de graduação da UFS.

§ 2º Serão criados nos **campi** avançados 10 (dez) novos cursos de graduação, que serão estabelecidos pela própria UFS e previstos em seu plano de expansão universitária.

§ 3º A distribuição das vagas será eqüitativa entre os turnos matutino, vespertino e noturno, visando a uma mais eficiente utilização da infra-estrutura física e à justa oportunidade de viabilizar a matrícula universitária ao cidadão trabalhador.

§ 4º As instalações dos **campi** avançados de que dispõe este artigo subordinam-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de agosto de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do Senador Eduardo Azeredo, autoriza o Poder Executivo a criar Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), com sede na cidade de Araxá, no Estado de Minas Gerais, e campi avançados da Universidade Federal de Sergipe (UFS), nos Municípios de Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá, no Estado de Sergipe.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do Projeto de Lei nº 1.833, de 2007, é mais uma iniciativa que visa democratizar o ensino público no País, pois ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes das regiões de Araxá, em Minas Gerais, e de

Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá, no Estado de Sergipe, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica dessas populações.

Os objetivos da proposição são relevantes e significativos para os desenvolvimentos regionais e nacional. É notória a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário se afigura como um dos pilares para o fortalecimento da educação nacional, que, conseqüentemente, terá impactos positivos nos demais segmentos da sociedade.

A ampliação da oferta de vagas de ensino público superior em regiões mais distantes das capitais é medida que se impõe, haja vista que facilitará o acesso ao ensino superior para muitos jovens que, em virtude da limitação de recursos financeiros, não têm como estudar em faculdades privadas, bem como, ao se deslocarem para os grandes centros, não possuem condições de custear as despesas de moradia e alimentação, para se manterem nas universidades públicas.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.833, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.833/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Eduardo Gomes, João Campos, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, originário do Senado Federal, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá, com sede no Município de Araxá, no Estado de Minas Gerais.

A proposição dispõe sobre os objetivos institucionais da nova universidade, voltados para o ensino, a pesquisa e a extensão; sobre autorização para criação dos cargos necessários, sua organização e demais atos necessários ao funcionamento da nova instituição. Autoriza também a recepção dos estudantes e do patrimônio do Centro Universitário Planalto do Araxá, inclusive de seus *campi* avançados.

O projeto autoriza ainda a criação de *campi* avançados da Universidade Federal de Sergipe, nos Municípios de Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá, no Estado de Sergipe, bem como os cargos, funções e empregos necessários ao seu funcionamento. Além dos objetivos universitários, a proposição estabelece que serão abertos, nos novos *campi*, dez cursos de graduação, escolhidos pela própria universidade, com distribuição equitativa das vagas entre os turnos diurno e noturno. Subordina-se a instalação dos *campi* à prévia consignação, no Orçamento da União, das indispensáveis dotações para seu funcionamento.

Em sua reunião de 14 de dezembro de 2007, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela aprovação do

projeto.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, nesta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a expansão da educação superior pública, de qualidade, é um imperativo de política pública no País. No caso da nova universidade proposta para o Município de Araxá, cabe lembrar que, não obstante o Estado de Minas Gerais já conte com um número elevado de instituições federais, trata-se de uma região que se encontra bastante distanciada das oportunidades de ensino superior público já oferecidas pela União. É fato que já se encontram em funcionamento, em Araxá, pólos da Universidade Aberta do Brasil, oferecendo cursos superiores por meio de parcerias entre a Prefeitura Municipal e as Universidades Federais de Uberlândia, de Juiz de Fora e de Minas Gerais. Além disso, ali existe, em funcionamento há muitos anos, uma tradicional instituição de ensino, cujo patrimônio acadêmico e físico poderá, observados os requisitos legais de doação por parte de sua mantenedora, se assim a esta aprouver, ser incorporado à esfera da administração pública federal, mediante lei específica. É o caso do Centro Universitário do Planalto do Araxá – UNIARAXÁ, explicitamente citado na justificação do projeto de iniciativa do Senador Eduardo Azeredo que, uma vez aprovado pelo Senado Federal, deu origem à proposição ora examinada. A instituição é mantida pela Fundação Cultural de Araxá, vinculada à administração municipal. Não consta do projeto, porém, alusão a manifestação efetiva da Fundação nesse sentido.

Esta Comissão de Educação e Cultura, contudo, em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, recomenda aos Relatores de proposições similares:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

Com relação aos novos *campi* propostos para Universidade Federal de Sergipe, cabe destacar a importância da interiorização das universidades públicas mantidas pela União, especialmente nos Estados da Região Nordeste, por longo tempo centradas quase que exclusivamente nas capitais, limitando o acesso das populações dos Municípios delas mais distanciados. Deve ser ressaltado que, para as localidades destinadas a sediar as novas instalações, o projeto de fato busca distribuir a atuação da universidade em pontos bastante distintos do território do Estado de Sergipe: Lagarto, na Mesorregião do Agreste Sergipano; Propriá, no extremo Norte do estado; Estância, no Centro-Sul; e Nossa Senhora da Glória, no Noroeste sergipano, já na área do Sertão do São Francisco. São Municípios que de fato ampliam a atuação geográfica da Universidade Federal de Sergipe, que atualmente mantém, além do situado em Aracaju, *campi* nos Municípios de Itabaiana, Laranjeiras e São Cristóvão.

No entanto, não é preciso aprovar uma lei para instalação de novos *campi*, que são apenas desdobramentos administrativos de instituição já existente. No caso de uma universidade, esta expansão insere-se no âmbito da sua autonomia, assegurada pelo art. 207, da Constituição Federal. Uma autorização legislativa específica poderá ser necessária, não para a criação dos *campi*, mas para a de cargos e alocação de recursos, para assegurar o seu funcionamento. Estas são, porém, matérias da iniciativa do Poder Executivo.

Não se deve, portanto, dar acolhimento à iniciativa, na forma como se apresenta. Cabe, porém, reconhecer a sua relevância, tanto no que diz respeito à nova universidade em Araxá quanto à interiorização da Universidade Federal de Sergipe. Desse modo, faz sentido o encaminhamento do pleito ao Ministério da Educação, na forma de Indicação.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.833, de 2007, propondo que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe ao Ministério da Educação a Indicação anexa., sugerindo a criação da Universidade Federal do Planalto de Araxá e a instalação dos novos *campi* da Universidade Federal de Sergipe.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2009.

Deputado IRAN BARBOSA
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal do Planalto de Araxá, no Município de Araxá, no Estado de Minas Gerais, e a instalação de novos *campi* da Universidade Federal de Sergipe.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura requer a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal do Planalto de Araxá, no Município de Araxá, no Estado de Minas Gerais, e a instalação de novos *campi* da Universidade Federal de Sergipe.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2009.

Deputado IRAN BARBOSA
Relator

INDICAÇÃO N° , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Universidade Federal do Planalto de Araxá, no Município de Araxá, no Estado de Minas Gerais, e a instalação de novos *campi* da Universidade Federal de Sergipe.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou recentemente o projeto de lei nº 1.833, de 2007, de autoria do Senado Federal, cujo objetivo era o de autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Planalto de Araxá, no Município de Araxá, no Estado de Minas Gerais, assim como instalar quatro novos *campi* da Universidade Federal de Sergipe, nos Municípios de Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá, no Estado de Sergipe.

Tendo em vista posição firmada em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, a Comissão, reconhecendo o mérito da proposta, rejeitou a forma com que foi apresentada – projeto de lei – e deliberou pelo seu encaminhamento como Indicação a esse Ministério.

O País tem se beneficiado da decidida política implementada pelo Governo federal, de expansão da rede de instituições de educação superior mantidas pela União, atendendo a localidades e comunidades que, há tempos, aguardavam a oportunidade de acesso à formação avançada de qualidade.

No caso da nova universidade proposta para o Município de Araxá, cabe lembrar que, não obstante o Estado de Minas Gerais já contar com um número elevado de instituições federais, trata-se de uma região que se encontra bastante distanciada das oportunidades de ensino superior público já oferecidas pela União. É fato que já se encontram em funcionamento, em Araxá, pólos da Universidade Aberta do Brasil, oferecendo cursos superiores por meio de parcerias entre a Prefeitura Municipal e as Universidades Federais de Uberlândia, de Juiz de

Fora e de Minas Gerais. Além disso, ali existe, em funcionamento há muitos anos, uma tradicional instituição de ensino, cujo patrimônio acadêmico e físico poderá, observados os requisitos legais de doação por parte de sua mantenedora, se assim a esta aprouver, ser incorporado à esfera da administração pública federal, mediante lei específica. É o caso do Centro Universitário do Planalto do Araxá – UNIARAXÁ, explicitamente citado na justificação do projeto de iniciativa do Senador Eduardo Azeredo que, uma vez aprovado pelo Senado Federal, deu origem à proposição examinada pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados. A instituição é mantida pela Fundação Cultural de Araxá, vinculada à administração municipal.

Com relação aos novos *campi* propostos para Universidade Federal de Sergipe, cabe destacar a importância da interiorização das universidades públicas mantidas pela União, especialmente nos Estados da Região Nordeste, por longo tempo centradas quase que exclusivamente nas capitais, limitando o acesso das populações dos Municípios delas mais distanciados. Deve ser ressaltado que, para as localidades destinadas a sediar as novas instalações, o projeto de fato buscava distribuir a atuação da universidade em pontos bastante distintos do território do Estado de Sergipe: Lagarto, na Mesorregião do Agreste Sergipano; Propriá, no extremo Norte do estado; Estâncio, no Centro-Sul; e Nossa Senhora da Glória, no Noroeste sergipano, já na área do Sertão do São Francisco. São Municípios que de fato ampliam a atuação geográfica da Universidade Federal de Sergipe, que atualmente mantém, além do situado em Aracaju, *campi* nos Municípios de Itabaiana, Laranjeiras e São Cristóvão.

Estas as razões que levam a Comissão de Educação e Cultura, dando suporte à meritória iniciativa do Senado Federal, a sugerir a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para viabilizar a criação da nova universidade em Araxá, assim como a expansão da Universidade Federal de Sergipe.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2009.

Deputado IRAN BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.833-A/2007, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Iran Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.833, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), com sede no município de Araxá, no Estado de Minas Gerais, com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária. O projeto pretende, ainda, autorizar o Poder Executivo a criar *campi* avançados da Universidade Federal de Sergipe (UFS), nos Municípios de Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Própria, no Estado de Sergipe.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado unanimemente. Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi rejeitada nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 1.833, de 2007, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.¹

¹ Dispositivo reproduzido no art. 123 da LDO 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009) para o período de 2010 a 2012.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Fundação Universidade Federal do Planalto do Araxá, assim como para instalação de campi da Universidade Federal de Sergipe nos Municípios de Estância, Nossa Senhora da Glória e Própria, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Existe, naquele plano plurianual, ação código “7J02”, no mesmo programa, prevendo a criação de campus no município de Lagarto. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 20092, não prevê recursos para nenhuma destas iniciativas.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.833, de 2007.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2009

**Deputado Silvio Costa
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.833-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa, contra os votos dos Deputados Félix Mendonça e Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

² O PLOA 2010 igualmente não prevê ação específica para criação da Universidade Federal do Planalto do Araxá e dos campi da Universidade Federal de Sergipe nos municípios de Estância, Lagarto, N.S. da Glória e Propriá.

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO